PROJETO DE LEI Nº 18/2015

Reserva aos negros 10% (dez por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos no âmbito da administração pública municipal, das autarquias e das fundações públicas de Itaúna - MG

A Câmara Municipal de Itaúna, por seus Vereadores, aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reservadas aos negros 10% (dez por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos no âmbito da administração pública municipal, das autarquias e das fundações públicas do Município de Itaúna - MG, na forma desta Lei.

§ 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 3º A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único. Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 3º Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º Em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado.

§ 3º Na hipótese de não haver número de candidatos negros aprovados suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Assistência Social será responsável pelo acompanhamento e avaliação anual do disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência pelo prazo de 10 (dez) anos.

Parágrafo único. Esta Lei não se aplicará aos concursos cujos editais já tiverem sido publicados antes de sua entrada em vigor.

Itaúna, 27 de abril de 2015

Nilzon Borges Ferreira
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei é, basicamente, uma versão da Lei Federal nº 12.990, de 09 de junho de 2014, adaptada à realidade municipal, e visa tão somente garantir aos cidadãos negros e pardos o direito de concorrência exclusiva a um percentual (no caso, de 10%) das vagas de cargos públicos oferecidos pela Municipalidade Itaunense.

Acredito que tal medida contribuirá para a promoção de justiça social, e fará justiça a uma grande parcela da população que, historicamente, sempre enfrentou e ainda enfrenta dificuldades para conquistar espaço no mercado de trabalho.

Itaúna, 27 de março de 2015.

Nilzon Borges Ferreira
Vereador

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATÓRIO

AO PROJETO DE LEI Nº 18/2015

Lucimar Nunes Nogueira
Relator da Comissão

VOTO DO RELATOR:

Diante da análise, bem como, da emissão do Parecer exarado pelo nobre Procurador-Geral do Poder Legislativo Itaunense, qual seja, o Exmo. Sr. Dr. Rodrigo Amaral Guimarães, ante o Projeto de Lei nº 18/2015, datado de 13 de maio de 2015, nesta Casa registrado sob o nº 18/2015, que "Reserva aos negros 10% (dez por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos no âmbito da administração pública municipal, das autarquias e das fundações públicas de Itaúna/MG", este Relator entende que o mesmo encontra-se dentro da correta Técnica Legislativa, desta feita, adotamos *in totum* o Parecer exarado pelo magnânimo Procurador.

Ex positis, após análise do aludido Projeto, sou pela apreciação da presente proposição pelo Plenário.

Sala de Comissões, Itaúna/MG, 25 de Maio de 2015.

Lucimar Nunes Nogueira
Relator da Comissão de Justiça e Redação

Acompanham o voto do Relator os componentes da referida Comissão:

Nilzon Borges Ferreira
Presidente

Hélio Machado Rodrigues
Membro

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ASSISTENCIA SOCIAL

RELATÓRIO
AO PROJETO DE LEI Nº 18/2015

Tendo esta comissão recebido tal projeto em 16 de junho de 2015 através da Secretaria Legislativa desta casa, a presidente desta comissão, Palmira Feliciano da Silva, atuando como relatora no **Projeto de Lei 18/2015** que *"Reserva aos negros 10% (dez por cento) as vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos no âmbito da administração pública municipal, das autarquias e das fundações públicas de Itaúna – MG*".

RELATÓRIO

Tal projeto busca instigar uma regulamentação por parte do poder Executivo Municipal para que faça válida a lei Federal 12.990/14, garantindo através de tal ato uma reserva legal em concursos públicos aos cidadãos afro descendentes na porcentagem de 10% das vagas, buscando com este procedimento contribuir para a promoção e equilíbrio da justiça social, adaptando-se a realidade municipal, na tentativa de fazer justiça a uma grande parcela da população que enfrentou e enfrenta dificuldades para oportunidades dignas no mercado de trabalho municipal.

VOTO DO RELATOR

Assim, entende esta relatora que o supramencionado Projeto de Lei está devidamente justificado, obedecendo os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, trazendo consigo melhorias na área educacional, cultural e social, estando apto no que tange ser apreciado pelo Plenário desta Casa Legislativa Municipal.

.

Sala das Comissões, Itaúna, 08 de julho de 2015.

Palmira Feliciano da Silva
Relatora

Acompanham o Voto do relator os demais membros da comissão:

_____ _____

Alex Artur da Silva **Antônio José de Faria Júnior**
Membro ***Membro***